



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO nº 1001522-97.2016.5.02.0262 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: SERGIO PINTO MARTINS

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Interpõe recurso ordinário a reclamada (ID. 95c2f09), arguindo preliminares de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de perguntas formuladas em audiência e, também, em razão do indeferimento da produção da prova testemunhal e prova documental (ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa - artigo 5.º, LIV e LV, da Constituição). Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional (ofensa ao artigo 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição). No mérito, pretende que seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego por não preenchidos os requisitos do artigo 3.º da CLT. Sustenta que houve inversão ilegal do ônus da prova e que o recorrido não provou a alegada fraude na contratação original nem o preenchimento concomitante de todos os requisitos do vínculo de emprego e da prestação de serviços no período compreendido entre maio e dezembro de 2012. Requer que se exclua da condenação o pagamento das férias e das gratificações natalinas, bem como do aviso prévio indenizado, multa do artigo 477 da CLT, FGTS e multa de 40% e a determinação para entrega das guias para liberação do seguro desemprego. Pugna pelo afastamento da obrigação de anotar a CTPS do recorrido, por inexistente o vínculo de emprego e, caso mantida, requer que se afaste a determinação para pagamento da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Caso mantida a condenação no pagamento da multa diária, requer que se reconheça a limitação a, no máximo, 10 (dez) dias. Quanto às quantias relativas ao FGTS, sustenta que não procede o pedido de pagamento de valores de modo direto ao recorrido por falta de previsão legal. Insurge-se contra a condenação no pagamento das horas extras e reflexos, inclusive uma hora extra diária em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada, e reflexos. Aponta que o pagamento da hora intervalar acrescido do adicional de 50% implica afronta direta ao parágrafo 4.º do artigo 71 da CLT e ofende o princípio da legalidade previsto no inciso II do artigo 5.º da Constituição, por considerar que não existe na legislação obrigação do pagamento da hora acrescida do adicional. Caso mantida a condenação no pagamento da hora extra decorrente do intervalo intrajornada, requer que fique limitada ao adicional legal de 50%, bem como ao período supostamente não usufruído pelo recorrido. Pede a reforma, ainda, em relação à condenação no pagamento do adicional noturno e reflexos, reflexos das horas extras nos dsr's, determinação para expedição de ofícios e concessão da justiça gratuita ao recorrido.

Contrarrazões (ID. 147a131).

É o relatório.

II- CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo.

Depósito recursal e custas (fls. 9/12).

Conheço do recurso, pois foram atendidos os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de perguntas formuladas em audiência

1.2. Cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal

1.3. Cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova documental (Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5.º, LIV e LV, da Constituição)

A recorrente alega que pretendia produzir provas quanto à atividade empresária do recorrido e respectiva inexistência do preenchimento dos requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego, mas as perguntas foram indeferidas pelo juízo, cerceando o seu direito.

Sustenta, também, que o juízo de origem indeferiu a oitiva da sua segunda testemunha, Sr. [REDACTED], cerceando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Assevera que foi indeferida a produção de prova testemunhal referente à validade e licitude quanto à forma de contratação do recorrido, ou seja, por meio de pessoa jurídica na qual figurava o autor como sócio, sem ter havido durante todo o lapso contratual a presença de qualquer dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego. Aduz que o encerramento da instrução processual acabou por ensejar cerceamento do direito de defesa, tendo sido violado o artigo 5.º, LIV e LV, da Constituição.

Argui a nulidade processual da sentença proferida em sede de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova documental sem justificativa quanto aos motivos do indeferimento.

Verifica-se da ata de audiência (ID. 278c0ac) que o juízo de origem fundamentou o indeferimento para produção de prova documental, pois foi decidido ser desnecessária a produção de prova documental consistente na juntada de documentos fiscais e contábeis da empresa da qual o autor é sócio administrador, uma vez que não aproveitaria à instrução do feito.

O juízo indeferiu a oitiva da testemunha da reclamada, Sr. [REDACTED], apontado pelo autor como seu sócio, justificando o indeferimento, por considerar que sua oitiva implicaria evidente conflito de interesse.

Por sua vez, o indeferimento das perguntas feitas pelo patrono da ré não implicou cerceamento do direito de defesa, pois o artigo 370 do CPC/2015 prevê que ao juiz cabe determinar as provas

necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Entendo que não se verificou cerceamento do direito de defesa.

Não há que se falar na nulidade da sentença.

A sentença não apresenta vício que possa torná-la nula. Há relatório, fundamentação e dispositivo. É clara e inteligível. Estão cumpridos os requisitos do artigo 832 da CLT.

Não há que se cogitar de violação ao inciso LIV e LV do artigo 5.^º da Constituição, pois foi respeitada a lei para o caso vertente. Se houvesse, seria reflexa, indireta e não literal e direta.

No STF há julgamentos no mesmo sentido:

Trabalhista. Acórdão que não admitiu recurso de revista, em razão da ausência de autenticação das peças do agravo. Alegada afronta ao artigo 5.^º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Questão suscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido. (STF, 1^a T, RE 232731-DF, j. 13.4.99, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.8.99, p. 50).

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes (STF, AR AI 237.138-1-SP, Ac. 2. T, j. 27.6.00, Rel. Min. Celso de Mello, LTr 65-05/571).

Recurso Extraordinário - Alegada violação aos preceitos constitucionais inscritos nos arts. 5.^º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX Ausência de ofensa direta à Constituição - Contencioso de mera legalidade - Recurso improvido. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (STF, 2^a T., AgR- AI 333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.2001).

Constitucional - Recurso extraordinário: Alegação de Ofensa aos arts. 5.^º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7.^º, XXIX, e 93, IX I- Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II- Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da

legalidade, inoccorrendo o contencioso constitucional. III- Agravo não provido (STF, 2^a T., AgR-RE 245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8.3.2002).

III- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5.^º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. V- Agravo regimental improvido (STF, AgRg AI 661.291/BA-1^a T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 1 9.11.07).

Rejeito.

2. Negativa de prestação jurisdicional - ofensa ao artigo 832 da CLT, 489 do CPC/2015 e 93, IX, da Constituição

Alega a recorrente que foi violado o artigo 832 da CLT, artigo 489 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da Constituição, uma vez que apesar de ter apontado em sede de embargos de declaração a existência de equívocos e omissões específicas, não houve pronunciamento pelo juiz de primeiro grau de modo a serem sanados.

Na peça dos embargos de declaração, a recorrente afirmou que a sentença apresentava erros de digitação (erros materiais), bem como omissões, pretendendo que as lacunas fossem sanadas.

O juiz conheceu dos embargos de declaração, tendo decidido:

'Os erros de digitação ocorridos não dificultam em nada a compreensão do texto. Quanto às demais alegações, ao contrário do que diz a embargante, a sentença foi clara nas razões pelas quais deferiu ou indeferiu os pedidos, sendo certo que a pretensão da embargante é a reapreciação das alegações e das provas, o que somente é cabível em sede de recurso ordinário.'

Vê-se que o juiz apresentou a fundamentação do seu entendimento. Se a fundamentação está certa ou errada ou não convence a parte, deve ser objeto de recurso e não de embargos de declaração.

A sentença é fundamentada e atende os requisitos legais (art. 93, IX, da Constituição, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC).

A fundamentação da sentença não precisa ir ao encontro do interesse da parte, mas indicar os motivos de convencimento do juiz. O que pretende a recorrente é a modificação da sentença e não nulidade por falta de motivação.

O julgador não é obrigado a responder perguntas, questionário ou quesitos da parte. Estes devem ser feitos ao perito.

O juiz de primeiro grau prestou a tutela jurisdicional julgando a controvérsia estabelecida na lide. Não tem o magistrado obrigação de responder um a um os argumentos da parte. Ao ser feito o julgamento, automaticamente foram excluídas outras questões, que lhe são contrárias.

A sentença não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados.

No mesmo sentido a jurisprudência:

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (STF, RTJ 109: 1101).

É entendimento assente na nossa jurisprudência que o órgão, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio (STJ, AI, 1^a T, 169.073-SP, AGRG, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p. 44).

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder, um a um, os seus argumentos (TST, 3^a T., EDRR, 179.818/1995, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 27-398, p. 332).

A omissão que justifica a oposição de Embargos de Declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 464 e 535, II do CPC, aplicado subsidiariamente). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos (TST, ED-AI 8.029/89.9, Rel. Min. Cnéa Moreira, Ac. 1^a T., 2.159/90.1, Carrion, Valentin. Nova jurisprudência em direito do trabalho São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992).

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "a exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial" (Instituições de direito processual civil. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 242).

Embargos de declaração não têm efeito infringente, como pretendia a recorrente, pois não existe disposição nesse sentido no artigo 1.022 do CPC/2015.

Na verdade, a recorrente não concordava com a decisão e queria contestá-la. Entretanto, os embargos de declaração não têm essa finalidade.

Reexame da decisão ou da prova não são hipóteses de embargos de declaração, mas do recurso próprio, pois não têm previsão no artigo 535 do CPC. No mesmo sentido o entendimento do TST:

Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observarem os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição e omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa (TST, ED RR 295.780/1996.0, DJU 16.2.2001, p. 635).

Afirma Francisco Antonio de Oliveira que "o que não se pode fazer é reexaminar matéria de prova para desdizer o julgado. A boa ou má apreciação da prova é de foro subjetivo. E a parte que perdeu o processo nunca vai concordar com a apreciação da prova feita pelo juízo de primeiro grau ou mesmo pela turma do Regional" (Comentários aos enunciados do TST. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 726).

A sentença é fundamentada e atende os requisitos legais (art. 93, IX da Constituição, art. 832 da CLT e art. 489 do CPC/2015). A fundamentação da sentença não precisa ir ao encontro do interesse da parte, mas indicar os motivos de convencimento do juiz. O que pretende a recorrente é a modificação da sentença e não nulidade por falta de motivação.

O STF já entendeu que:

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com orientação contrária ao entendimento da parte. Nesse caso, a matéria é de recurso.

No STF há julgamentos no mesmo sentido:

A prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula não se identifica, não se equipara e nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional (STF, 1^a T., RE 97.557-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 1.7.93).

Negativa de prestação jurisdicional: não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência de ofensa do art. 5.^º, XXXV da Constituição (STF, 2^a T., AGRAI 146602-2-SC, Rel. Min. Carlos Velloso).

Rejeito.

2. Mérito

2.1 Vínculo de emprego

Alega o reclamante, na inicial, que foi empregado da reclamada, tendo sido admitido em 5.5.2012, para exercer a função de segurança, e dispensado em 27.8.2014.

O autor aduziu que embora estivessem presentes os requisitos do artigo 3.^º da CLT, a reclamada não procedeu à anotação do contrato de trabalho na CTPS, impedindo o gozo dos direitos trabalhistas, inclusive deixando de proceder aos recolhimentos previdenciários e aqueles relativos ao FGTS. Apontou que estava sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho das 7 h às 22h40min, em escala de revezamento, laborando domingos e feriados, não usufruindo o intervalo intrajornada, fazendo jus às horas extras, inclusive a hora extra decorrente do

intervalo, bem como adicional noturno, férias, 13.^º salário, verbas rescisórias, seguro desemprego.

Na defesa, a reclamada destacou que o autor atuou como sócio administrador da empresa [REDACTED], que tinha profissionais próprios, e que não trabalhou como empregado. Destacou que não houve pagamento de salários no período em que o reclamante prestou serviços, mas somente pagamento pelos serviços prestados. Apontou que se o autor não prestasse serviços, nada receberia.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou:

"que o depoente prestou serviços pessoalmente para ré, sendo que na época não possuía nenhuma empresa, sendo que de qualquer forma, a empresa do depoente faz apenas portaria e monitoramento, não trabalhando com segurança; que começou a trabalhar para a ré em maio de 2012, salvo engano, sendo que trabalhou até agosto de 2014; que saiu por ter sido despedido; que o depoente trabalhava no horário das 07h às 22h40min, em dias intercalados, teoricamente em sistema 12x36, mas permanecia até o fechamento do posto; que o Sr. [REDACTED] trabalhava intercalando com o autor; que posteriormente o Sr. [REDACTED] foi sócio do depoente na empresa de portaria, mas na época, ambos trabalhavam como pessoas físicas; que os gerentes, ou o Sr. [REDACTED], irmão do sócio presente em audiência, eram os superiores hierárquicos do autor na empresa; que o posto inicialmente era de uma rede e foi comprada originariamente pelo Sr. [REDACTED], embora não saiba dizer se o posto está em nome dele, sendo que todos os funcionários foram mantidos; **que quando o depoente no posto não pudesse ir, o que somente ocorria por motivo de doença, pedia para um vizinho do posto cobrir o seu lugar, que era sargento da polícia militar;** que dispunha de aproximadamente 30 min de intervalo para refeição ; que o posto tinha 03 ou 04 empregados por turno; que eram dois turnos; que na época em que trabalhou para a ré, o depoente não morava em São Bernardo, mas sim em Ribeirão Pires." A testemunha da reclamada informou:

"que trabalhou na reclamada de março de 2014 a maio de 2015, sendo que atualmente está em outro posto do mesmo proprietário; **que o autor e o Sr. [REDACTED] possuem uma empresa e prestavam serviços de segurança no posto,** intercalando um e outro a cada dia; que o depoente trabalhava das 08h às 18h; que o posto trabalhava das 06h às 22h40min; que quando o depoente chegava, o autor já estava trabalhando, caso fosse seu dia; **que o Sr. [REDACTED] costumava ficar até o fim, mas havia algumas ocasiões em que o autor colocava um outro funcionário da empresa do reclamante para substituí-lo;** que o autor não tinha chefe, porque a empresa era dele; que o posto possuía 09 empregados na época; que não computou o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] neste número de 09 empregados."

Observa-se da prova oral produzida que o próprio autor admitiu que poderia ser substituído na prestação dos serviços para a reclamada por um sargento da polícia militar, vizinho do posto.

Além disso, a testemunha da ré confirmou o fato de que segurança do posto de gasolina poderia ser substituído por outro funcionário da empresa do reclamante.

Constata-se, então, que o reclamante poderia se fazer substituir.

O artigo 3.º da CLT dispõe que o empregado constitui a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário.

A prestação de serviços de empregado é contratada *intuitu personae*, ou seja, só ele pode cumpri-la, não se admitindo que o serviço seja prestado, indistintamente, por uma e por outra pessoa. Na lição de Isis de Almeida: "No conceito de empregado, o prestador é sempre pessoa natural; é aquela pessoa com quem se ajustou a prestação laboral" (Manual de Direito Individual do Trabalho, Editora LTr, 1998, p. 81/82).

Se o empregado se faz substituir, não há o elemento pessoalidade.

A prova oral produzida no processo demonstra que o reclamante não era empregado por faltar o elemento pessoalidade.

Não estão presentes todos os requisitos do artigo 3.º da CLT, de modo que não há como ser reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada.

A reclamada desincumbiu-se do seu ônus probatório (artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015).

Dou provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e rejeitar as pretensões dele decorrentes, restando prejudicada, por consequência lógica, a análise dos demais tópicos do recurso, à exceção da pretensão relativa ao afastamento da gratuidade judiciária, a ser analisada no tópico seguinte.

2.2 Justiça gratuita

A recorrente afirma que deve ser afastada a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que o recorrido é empresário, atuando como sócio administrador em favor da empresa [REDACTED], de modo que percebe altos rendimentos a título de honorários, podendo arcar com as custas do processo.

O artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, que dispõe sobre a assistência jurídica aos necessitados dispõe que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei".

Portanto, a condição de miserabilidade deve ser declarada pelo próprio empregado, ou por seu procurador, com poderes específicos para fazer a referida declaração, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 7.115, de 29/08/83: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

O reclamante firmou declaração de pobreza afirmando não possuir condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Portanto, o direito da justiça gratuita não lhe pode ser negado, sob pena de ofensa à garantia constitucional do acesso gratuito à justiça.

Fica mantido, então, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 80 e 81, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: conhecer do recurso, **rejeitar** as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade de votos, **dar-lhe provimento parcial** para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e rejeitar as pretensões que dele decorrem. Custas em reversão sobre o valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00, a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Sergio Pinto Martins (relator), Lilian Gonçalves e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

SERGIO PINTO MARTINS
Relator

ml



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SERGIO PINTO MARTINS]



17121919254245800000024275520

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo>



/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo